

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 14/09/2011

ITEM 39

Processo: TC-176/026/09

Município: Tabatinga.

Prefeito(s): José Luiz Quarteiro.

Exercício: 2009.

Requerente(s): José Luiz Quarteiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-04-11, publicado no D.O.E. de 10-05-11.

Advogado(s): Reginaldo José Cirino.

Acompanha(m): TC-000176/126/09.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do município de TABATINGA**, responsável pela prestação de contas, **exercício de 2009**.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer favorável com recomendações e oficiamento ao Ministério Público local em razão do apontado no item Pessoal.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 10 de maio de 2011**, o **recorrente protocolou seu recurso**, juntado às fls. 137/142.

Em síntese, alegou que as admissões foram julgadas legais por esta corte [...] os cargos comissionados foram criados por lei complementar com nítidas atribuições...todas as horas-extras pagas foram realizadas...é muito mais econômico o pagamento de horas-extra que a contratação de outro servidor para a mesma função.

Instados a se manifestarem, a **ATJ, em preliminar**, posiciona-se pelo não conhecimento do pedido, por absoluta falta de amparo legal.

A SDG esclarece que está pacificado o cabimento de recurso em sentido amplo em relação à formulação de recomendação ou determinação de oficiamento ao Ministério Público. Por isso é pelo conhecimento do pedido de reexame.

No mérito, manifesta-se pelo provimento do apelo, tendo como desnecessária a notícia ao Ministério Público, a menos que o intuito seja de que se avalie eventual inconstitucionalidade da lei criadora dos cargos comissionados.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações do recurso não trazem os elementos necessários para afastar os motivos determinantes do parecer combatido, permanecendo as recomendações determinadas e o oficiamento ao Ministério Público local em razão do apontado no item Pessoal.

Assim, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME,** formulado pelo Prefeito do Município de Tabatinga, responsável pela prestação de contas do exercício de 2009, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer favorável publicado no D.O.E. de 10 de maio de 2011, às fls. 135 dos autos com todas as suas recomendações e determinações.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 14 de setembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ